

Tribunal de Justiça do Distrito Federal, em negar provimento ao aludido recurso e confirmar a decisão recorrida, pagas as custas na forma da l.º

Trata-se de um despejo da casa VII, da Rua São Clemente número 121, promovido para uso próprio por seu promissário comprador e que o fez proceder da notificação de estilo.

A escritura de promessa de compra deu posse do imóvel ao ora retomante, está clausulada de irrevocabilidade, sendo que ao ser proposta a ação, já estava devidamente registrada no Registro Geral de Imóveis.

A defesa articulou, como questão única a resolver, a invalidade da notificação referida porque, ao ser levada a efeito, ainda não estava a escritura de promessa devidamente registrada. Tal alegação resultou, porém, inane de consequências, por isso que não só naquela oportunidade comprovou o ora Apelado que estava o traslado daquela promessa em o Registro Geral de Imóveis, do 3.º Ofício, para o cumprimento da exigência em causa como, porque, ao propor a ação estava tal registro feito, conforme se verifica de fls. 21. Só depois disso é que foi o réu, citado para o despejo. Aliás, tal questão resultou precludida pelo saneador irrecurrido, de fls. 35v., não passando sua renovação nesta Instância, através do recurso de apelação, de mera impertinência formal que, por isso mesmo, não merece guarda.

Distrito Federal, em 11 de dezembro de 1953. — Dr. Homero de Pinho, Presidente e Relator. — Arthur Marinho, Revisor. — Omar Dutra.

Registrado em 13-1-54.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 27.939

Reforma-se a sentença recorrida, porque, no regime da separação matrimonial de bens, na espécie dos autos, legal, os aquestos ou frutos adquiridos não se comunicam, exceto se a esposa contribuiu, com o seu esforço, para o enriquecimento do casal.

Relator: O Sr. Des. Francisco de Oliveira e Silva.

Apelante: José de Araujo Coutinho Júnior.

Apelado: Alíx da Costa Anglada. Funciona: O Ministério Público.

ACÓRDÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação civil n.º 27.939, apelante — José de Araujo Coutinho Júnior, apelado — Alíx da Costa Anglada:

A sentença recorrida julgou procedente a ação, reconhecendo o regime de comunhão de bens no casamento da genitora do autor com o réu, condenado este a partilhar os bens do extinto casal, assegurada a herança do autor.

Ao contrário do que parecera à sentença recorrida, conforme o termo de fls. 14, o regime do aludido matrimônio o fora com a expressa declaração de separação de bens, pelo que os respectivos aquestos e os seus frutos, conforme grande corrente jurisprudencial, devem ficar no âmbito do citado regime.

Somente uma exceção poder-se-ia abrir a tal regra, segundo o luminoso voto do Ministro Orosimbo Nonato, transcrito a fls. 41: quando à mulher se atribui, por seu esforço, o enriquecimento do seu casal, firmada prova a respeito. Daí resultaria, para benefício do filho do primeiro leito, uma sociedade de fato, estabelecida, assim, uma verdadeira comunhão de interesses.

A matéria dos autos; quanto aos aquestos a frutos adquiridos, tem sido largamente debatida em nossos tribunais, haevendo controvérsia entre os nossos juristas, porém, nos parece justo que um regime de separação de bens, no matrimônio, como na espécie, duplamente pactício e legal, deve alcançar todos os seus frutos, exce-

to na exceção a que alude o voto do eminente Orosimbo Nonato.

Dá-se provimento ao recurso do réu, para declarar-se que o regime de bens do antigo casal é o da separação, conforme termo de fls. 14 e que os aquestos não se comunicam.

Acordam, assim, os Juizes da Primeira Câmara do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, contra o voto do desembargador revisor Romão Côrtes de Lacerda que negava provimento ao recurso, julgar improcedente a ação, condenado às custas o apelado.

Distrito Federal, 9 de agosto de 1954. — Romão Côrtes de Lacerda, Presidente, com voto separado. — Francisco de Oliveira e Silva, Relator. — João Coelho Branco.

Romão Côrtes de Lacerda. — vencido, pois entendo que no casamento do maior de 60 anos ou da maior de cinquenta há comunhão de aquestos, pelo que confirmava a sentença, que assim, decidiu. O art. 258, parágrafo único, do Código Civil dispõe ser obrigatório o regime de separação quando o contratante casa estando compreendido nalgum dos casos dos n.º I a IV do parágrafo. Não diz que a separação se estende aos adquiridos na constância do casamento, de modo que, em relação a estes bens há que entender serem regidos pelos princípios da comunhão. As restrições tornam-se restritivamente. A regra do art. 259 não fornece senão argumento em apóio dessa conclusão. Ela significa, bem ponderada, que "embora o regime não seja o da comunhão (isto é, embora seja o da separação convencional ou legal, pois não se distingue) prevalecerão, salvo convenção em contrário, os princípios da comunhão dos adquiridos na constância do casamento". Este me parece ser o legítimo sentido da disposição. Ora, não houve convenção dos cônjuges, convenção que eles podiam ter feito, no sentido de estabelecer a separação dos adquiridos os cônjuges silenciaram a respeito, o que tanto vale a falta de convenção. O argumento de que a interpretação contrária atenderia melhor os fins da lei não impressiona; primeiro porque podia ter redigido o parágrafo único do art. 258 impondo a separação de bens inclusiva, dos adquiridos. Não o fez, porém. Segundo: silenciando, no art. 258, sobre a separação dos aquestos, o legislador admitiu sua comunhão, pode muito bem ser que movido pela consideração de ser suficiente para alcançar o fim que tinha em vista limitou-se a impor a separação de que, após o casamento ou pela consideração de que, após o casamento, ambos os cônjuges cooperaram na administração ou na aquisição dos bens; não se podendo determinar, no momento do matrimônio, quais serão as mudanças da fortuna, ou seja, os riscos ou surpresas do futuro.

Ciente, 14-9-1954. — Fernando Maximiliano.

Registrado em 15 de outubro de 1954.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROCESSO N.º 3.790-54

Revisão de dissídio coletivo. Cláusulas estabelecidas para sua concessão.

Vistos e relatados estes autos, em que são partes, como Recorrentes, Sindicatos dos Trabalhadores nas Indústrias de Panificação, Confeitaria, de Produtos de Cacau e Balas e de Torrefação e Moagem de Café, do Rio de Janeiro, Bhering & Cia. S.A. e outros, como Recorridos, os mesmos:

Diz o acórdão recorrido (fls. 40):

"Alegando constante elevação no custo de vida, pretende o Suscitante

a majoração dos salários, condicionada às seguintes normas: "a) Aumento de 60% sobre os salários atuais. b) Assiduidade facultativa ou, se entendê-lo necessária a Justiça do Trabalho, na base de 75% e apurada semanalmente. c) Aumento extraordinário de 2% por ano de serviço, para os empregados com mais de dois anos de casa. d) Proibição de dispensa de empregados beneficiados pelo dissídio e posterior substituição por outros empregados com menores salários do que os resultantes da majoração fixada. e) Extensão do aumento apenas aos trabalhadores sindicalizados ou que venha a sê-lo. "Malograda a proposta de conciliação, falaram os suscitantes em razões finais, sustentando a procedência do pedido. As suscitadas relacionadas a folhas trinta dos autos, argüiram a incompetência "ratione materiae" desta Justiça, para conhecer da espécie. Também, não há prova que a autorização para a instauração da instância fosse dada pelos integrantes da categoria ora suscitada. Ainda sobre forma de prejudicial, argüi a inoportunidade do dissídio, instaurado num grave período por que atravessa a Nação, sendo desaconselhável qualquer medida que venha contribuir para agravar o mal. Meritariamente, tece considerações sustentando a improcedência do pedido. A ilustrada Procuradoria requereu fossem apensados os autos do dissídio revisto, o que deixou de ser feito por se encontrar o mesmo em grau de recurso no Egrégio T.S.T. Em seguida, passou a emitir o seguinte parecer: "A medida referida no parecer de fls. não pode ser cumprida, como esclarece a secretaria do T.R.T. As preliminares da contestação não procedem, por se tratar do revisão, matéria adstrita à atualização da sentença normativa, por se ter tornado ineficaz condição fixada no aresto anterior. Em tais circunstâncias se observa que a condição passível de revigoramento é o salário, por se ter o mesmo tornado ineficaz frente ao encarecimento do custo de vida. O S.E.P.T. informa a ascensão observada no período que interessa ao presente dissídio; ela foi de 34,08% — fls. 23. Tal índice é o que adotamos para o aumento a ser dado aos suscitantes. Quanto ao mais a ser objeto da presente ação como assiduidade reduzida para 75%, tal contraria a jurisprudência que a tem mandado fixar semanalmente. Face ao exposto, o parecer acolhe, em parte, o pedido para que aos suscitantes seja concedido um aumento de 34%." E' o relatório. Voto. A questão da incompetência desta Justiça para julgar dissídio coletivo já está superada através de reiterados pronunciamentos dos Tribunais Trabalhistas, confirmados pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Quanto à segunda preliminar, igualmente improcede. Aliás, argüida no processo revisto, foi rejeitada e confirmada pelo Egrégio T.S.T. A sua improcedência é manifesta, pois a autorização para propor dissídio é concedida pelos associados do Sindicato, que representa toda a categoria profissional, independentemente da condição pessoal deste ou daquele associado. Mesmo porque não é admissível que alguém não beneficiado pelo dissídio viesse comparecer à assembléia para autorizar a sua propositura. Com relação à última argüição, feita à guiza de prejudicial, na realidade, diz respeito ao mérito. A presente revisão encontra amparo

no artigo oitocentos e setenta e três da C.L.T. Com efeito, havendo-se modificado radicalmente as condições que ditaram a fixação do aumento anteriormente concedido, impõe-se a sua revisão, mediante o reajustamento dos salários, na conformidade da elevação do custo de vida, apurada durante o período que interessa a solução do presente feito. O órgão técnico, oficiais inofirma a folhas vinte e dois, que elevação do custo de vida no período compreendido entre novembro de mil novecentos e cinquenta e um a setembro de mil novecentos e cinquenta e três, foi de 34,08 por cento. Segundo jurisprudência iterativa, deste Tribunal e do Egrégio T.S.T. a base é que deve ser fixada a majoração. Note-se que o Poder Executivo em período mais curto, quase coincidente com o de que se cogita, nestes autos, dobrou o salário mínimo, fazendo um acréscimo de cem por cento. Não se diga que os suscitantes já foram beneficiados com tal majoração. O que já percebem salário superior a mínimo ora fixado, não foram atingidos pelos seus efeitos. Quanto aos que percebem salário inferior, haverá um natural absorção de um aumento pelo outro, não podendo se beneficiar de ambos, como é óbvio. Quanto à alegada impossibilidade financeira de arcar com qualquer aumento, uma vez apurado o fato em execução, estará a firma isenta de concedê-lo, pois, do contrário, seria declarar a sua falência, o que contraria os interesses da coletividade e dos próprios empregados. Por estes fundamentos e considerando o mais que dos autos consta: Acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de incompetência, e, por maioria, a de nulidade, para, ainda por maioria, julgar procedente em parte o pedido, concedendo um aumento de trinta e quatro por cento sobre os salários resultantes do dissídio anterior, (quinze de outubro de mil novecentos e cinquenta e um), contra o voto do revisor, que concedia cinquenta por cento e do Juiz Ferreira da Costa, que o julgava improcedente, ficando o aumento ora concedido sujeito as seguintes condições: a) serão compensados todos os aumentos concedidos após a data base; b) o aumento fica condicionado a assiduidade integral, apurada semanalmente; c) os empregados admitidos entre a data base e o ajuizamento da presente ação, terão direito ao aumento, mas calculado sobre o salário percebido na data base, por outro empregado da mesma categoria, e, na falta deste, sobre o salário mínimo vigente na referida data; d) serão excluídas as empresas que na execução provarem impossibilidade financeira de arcar com o presente aumento; e) passará a vigorar a partir desta data."

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Panificação, Confeitaria, de Produtos de Cacau e Balas e de Torrefação e Moagem do Rio de Janeiro, inconformado, pleiteando as seguintes cláusulas em seu favor: "a) — Aumento de sessenta por cento sobre os salários atuais. b) — adicional antiguidade na forma do pedido; c) — exclusão da assiduidade integral; d) — fixação de um salário mínimo para a categoria igual ao menor, resultante do dissídio; e) — extensão do aumento apenas aos empregados sindicalizados ou que venham a sindicalizar-se; e f) — a impossibilidade de arcar

bição de pleitearem as empresas suas exclusões na fase executória."

Ebering & Cia. S.A. e outras, também recorrem, juntando nas preliminares argüidas na contestação à pretensão do sindicato suscitante.

A Procuradoria Geral opina, a fls. 67, no sentido de que se dê provimento ao recurso dos suscitantas, a fim de que sejam atendidos na forma da inicial, inclusive na assiduidade de 75% e que se negue provimento ao recurso das empresas suscitadas.

E' o relatório.

VOTO

Os recursos são ordinários e tempestivos. Dêles, pois, conheço.

Há três preliminares, argüidas pela suscitada que devem ser apreciadas. A 1.ª é de incompetência da Justiça do Trabalho para decretação de aumento coletivo. A 2.ª é a da inobservância da prescrição legal, estipulada pela Consolidação para realização de assembléia sindical que precede a instauração de dissídio coletivo. O Tribunal a quo mostra no acórdão de fls., que todas as formalidades essenciais foram respeitadas. Os argumentos da empresa são no sentido de que, como a categoria tem várias modalidades — padeiros, confeitários e empregados em moagem de café, no caso não houve nenhuma representação de cada uma dessas modalidades. O Tribunal, em cada caso, tem entendido que não é necessário que haja representação, assim, discriminada. Por estes fundamentos, rejeito a preliminar.

Quanto à 3.ª preliminar, não se trata propriamente de uma preliminar, mas de uma série de considerações sobre a situação econômica e financeira do país, no sentido de que o Tribunal se manifeste sobre a decretação de qualquer aumento enquanto perdurar essa crise. Rejeito, também, esta preliminar.

De *meritis* — Mantenho a tabela dando 34% de aumento, que é o verificado pelo SEPT no período correspondente ao dissídio.

Dou provimento parcial ao recurso dos empregados, para mandar excluir a cláusula do acórdão recorrido que garante às empresas o direito na fase declaratória do provarem a impossibilidade de pagarem o aumento. Determino, também, que não haja compensação do novo salário mínimo.

Quanto ao recurso da empresa, nega-lhe provimento, para manter o acórdão regional.

Isto pôsto

Acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho, em I) — rejeitar as preliminares, levantadas pelos suscitantas, sem divergência; II) — dar provimento, em parte, ao recurso do Sindicato suscitante para, embora mantendo o aumento decretado de 34%, vencido o Sr. Ministro Antônio Carvalho, que concedia 60%, excluir a cláusula da decisão recorrida, referente à exclusão de empresas na execução e determinar que não haja compensação do novo salário mínimo, vencidos os Srs. Ministros Delfim Moreira, Oliveira Lima, Waldemar Marques e Rômulo Cardim que lhe negavam pro-

vimento; III) — negar provimento ao recurso dos suscitantas, vencido o Senhor Ministro Rômulo Cardim, que lhe dava provimento, em parte, para determinar que o aumento fosse devido a partir da presente data; IV) — manter, quanto ao mais, a decisão recorrida, sem divergência.

Rio de Janeiro, em 27 de outubro de 1954. — Manoel Caldeira Neto, Presidente. — Julio Barata, Relator. Ciente: Raul Sento Sé Gravatá, Procurador.

PROCESSO N.º 5.042-54

Dissídio Coletivo — Incompetência da Justiça do Trabalho para decidir da ilegalidade do enquadramento estabelecido pela Comissão de Enquadramento Sindical — Reforma do julgado para reduzir a percentagem do aumento.

Vistos e relatados estes autos, em que são partes, como Recorrente, Companhia Cerâmica Jundiaense e, como Recorrido, Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Cerâmica para Construções de Jundiá:

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Cerâmica para Construção de Jundiá, alegando elevação do índice do custo de vida, ajuizou o presente dissídio contra dezoito (18) empresas em 2 de março de 1953. Pleiteou um aumento de salários com base na tabela de fls. 6, variando de 80% para os salários de Cr\$ 5.000,00 em diante a 100% para os alários até Cr\$ 2.000,00 calculados sobre a remuneração percebida em novembro de 1952. Pediu mais fosse estabelecida uma gratificação anual, na base de 20% sobre os salários percebidos nos doze meses anteriores e um prêmio de frequência de 10% sobre o salário da semana.

Por delegação do MM. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região foi o processo remetido ao MM. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Jundiá, na forma dos arts. 960 e 862 da Consolidação das Leis do Trabalho.

A Agência Municipal de Estatística (fls. 27) informou que era de 45% o coeficiente percentual de crescimento no preço dos gêneros de primeira necessidade naquele município, no período compreendido entre 20 de novembro de 1952 e 20 de março de 1953.

Por sua vez, a Prefeitura de São Paulo informou a fls. 35 quais as variações do custo de vida em vários períodos.

Oito empresas fizeram acórdão com o Sindicato suscitante, na base de 30% de aumento, sobre os salários de fevereiro de 1952, cujos termos consta da ata de fls. 39. Outras requereram sua exclusão por não pertencerem à categoria profissional dissidente. Outra, por incapacidade financeira, fez um acórdão na base de 20% (fls. 39v.). A Cia. Cerâmica Jundiaense pediu sua exclusão por não se achar enquadrada na categoria econômica do Sindicato suscitante e por incapacidade financeira (fls. 39v. e 40). O Presidente da Junta, como fórmula conciliatória, propôs a extensão do acórdão às demais empresas, o que foi recusado.

A Cia. Cerâmica Jundiaense apresentou publicações oficiais relativas aos balanços dos exercícios de 1951 e 1952, demonstrando prejuízos

O Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, pelo acórdão de fls. 85, rejeitou os pedidos de exclusão de três firmas, inclusive a Cia. Cerâmica Jundiaense (acórdão preferido em 14 de setembro de 1953) e determinou a majoração salarial de 30% sobre os salários percebidos em fevereiro de 1952.

O Tribunal Superior do Trabalho, por decisão proferida em 28 de janeiro de 1954, anulou o julgado regional por não terem sido cumpridos as normas contidas nos arts. 832 e 864 da Consolidação das Leis do Trabalho.

A fls. 160 está a cópia da resolução da Comissão de Enquadramento Sindical no sentido de considerar enquadrados os empregados da Cia. Cerâmica Jundiaense na categoria profissional dos trabalhadores na Indústria da Cerâmica para Construção, descontando o imposto sindical para o Sindicato suscitante.

O Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região proferiu novo acórdão (fls. 164-167), rejeitando a ilegitimidade de parte referente à Companhia Cerâmica Jundiaense e Cerâmica Colonia Ltda. Excluiu a firma Raul Zumignani e determinou que a Cia. Cerâmica Jundiaense faça prova mais ampla de sua incapacidade econômica em execução de sentença, a fim de ser excluída do presente dissídio. Julgou procedente o dissídio e determinou um aumento salarial de 50% sobre os salários percebidos em março de 1951, compensado todo e qualquer aumento porventura concedido pelas empresas espontaneamente e posteriormente à referida data, pagas as diferenças a partir da data do julgamento (15-7-954), com a vigência de um ano.

Em relação à Cia. Cerâmica Jundiaense assim argumentou o acórdão:

"Quanto a incapacidade financeira da Cerâmica Jundiaense nos parece ter a mesma demonstrado através dos balanços de fls. 52-53 essa alegação. Pelo menos, quanto a esse fato, existe um princípio de prova. Ora, em execução de sentença, poderá, referida firma, demonstrar, de maneira mais ampla essa alegação, por forma a ser, também, excluída do dissídio, por incapacidade econômica."

Dessa decisão recorre apenas a Companhia Cerâmica Jundiaense, informada com a rejeição da preliminar de ilegitimidade de parte e com a tabela, insurgindo-se contra o julgado que afirma ser gritantemente *extra-petita*, pedindo a sua nulidade a fim de ser determinado novo julgamento, se não quiser este Tribunal decidir a espécie, eis que devolvida lhe é a apreciação de toda a matéria, de acórdão com os termos do pedido fixado na ata de audiência.

A Procuradoria Geral opina pelo provimento do recurso para efeito de reabertura da instrução quanto à verificação da incapacidade financeira da Recorrente e novo julgamento.

E' o relatório.

VOTO

O Tribunal a quo rejeitou a preliminar de ilegitimidade de parte da Recorrente e determinou que fizesse prova mais ampla de sua incapacidade econômica em execução de sentença. Não a excluiu desde logo dos efeitos

da sentença normativa que impôs um reajustamento salarial de 50%, com base nos salários percebidos em 12 de março de 1951.

Quanto à preliminar nenhuma razão assiste à Recorrente. A Comissão de Enquadramento Sindical, em resolução de 30 de dezembro de 1953, respondendo a uma consulta do Tribunal Regional, entendeu que os empregados dessa empresa se achavam enquadrados na categoria profissional dos "Trabalhadores na Indústria da Cerâmica para Construção". Se houve qualquer engano ou ilegalidade nessa decisão, não cabe à Justiça do Trabalho modificá-la ou corrigi-la. O Tribunal Superior do Trabalho, em inúmeros julgados, tem reconhecido a incompetência desta Justiça especializada para decidir da ilegalidade do enquadramento estabelecido pela Comissão de Enquadramento Sindical.

E' de ser rejeitada a preliminar.

Quanto à percentagem do aumento, alegando julgamento *extra-petita*, pede a Recorrente o provimento de seu recurso "para anular o v. acórdão regional recorrido, determinando novo julgamento, se não quiser, desde logo, decidir da espécie, eis que devolvida lhe é apreciação da matéria de fato, de acórdão com os esritos termos do pedido fixado na Ata de audiência de fls. e com os elementos emergentes dos autos na parte pertinente ao não enquadramento sindical da ora Recorrente na categoria econômica do Sindicato recorrido".

Como se vê, limita-se, no mérito, a pedir seja fixada a tabela do acórdão de que trata a ata de fls. 39, pelas quais as empresas acordantes ajustaram um aumento salarial de 30% sobre os salários de fevereiro de 1952. Não insiste mais no ponto nuclear de sua defesa — a incapacidade financeira, demonstrada em dois balanços não contestados nos autos.

A decisão nunca seria *extra-petita*, como quer a Recorrente, eis que se ateu aos limites do pedido e do contraditório. Seria, quando muito, *ultra-petita*. Neste último caso, porém, os modernos processualistas aconselham não se anular todo o julgado, mas cancelar apenas a parte que exceder ou ultrapassar o que foi pedido, se procedente.

Atendendo a que a Recorrente não manteve nas razões de recurso a sua afirmativa de incapacidade econômico-financeira e que seria mais acertado e justo adotar-se a percentagem do acórdão de fls. 39 que prevaleceu para oito empresas da mesma categoria econômica, é de atender-se em parte o apêlo para reduzir a majoração a 30%, calculada sobre os salários de fevereiro de 1952, mantido o acórdão nos demais termos.

Isto pôsto:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho em rejeitar a preliminar de nulidade invocada e dar provimento, em parte, ao recurso para reduzir o aumento a ser concedido a 30%, calculado sobre os salários percebidos em fevereiro de 1952, mantido o acórdão, unânime.

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 1954. — Manoel Alves Caldeira Neto, Presidente. — Delfim Moreira Junior, Relator.

Ciente: Raul Sento Sé Gravatá, Procurador.